

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de janeiro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 12.981, DE 29 DE Janeiro DE 2008.

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **STK – IND. COM. E EXP. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, CAGEP N.º 19.458.403-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.293/07, de 28 de agosto de 2007, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico Nº 001/08, de 10 de janeiro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **STK – IND. COM. E EXP. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 03.416.433/0001-10 e no CAGEP sob n.º 19.458.403-8, com sede e foro à Rua D, nº 605, Galpão B – Distrito Industrial, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 c/c art. 1º, inciso II, “c” e “e” do Decreto nº 9.590/96 e **COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I – PRODUTOS SEM SIMILAR: óleo refinado de coco de babaçu, óleo branqueado de coco de babaçu, óleo refinado de soja e óleo refinado de algodão.
II – PRODUTOS COM SIMILAR: óleo refinado de coco, óleo refinado de gergelim, óleo refinado de amendoim, óleo refinado de girassol e amida.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

a) relativamente aos produtos relacionados no inciso I deste artigo, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

1 - saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 001/08, de 10 de janeiro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

2 - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos

indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

3 - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso I deste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

4 - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

b) relativamente aos produtos relacionados no inciso II deste artigo, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

1 - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II deste artigo, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 001/08, de 10 de janeiro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

2 - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso II deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

3 - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II deste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

4 - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso II deste artigo, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I – matérias-primas, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos;

II – subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III – produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV – outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V – produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, na forma dos arts. 3º ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, § 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº _____”.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento), de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título “Produto(s) Incentivado(s) _____%” ou “Produto(s) não Incentivado(s)”;
III - a apropriação proporcional dos créditos fiscais, calculados na forma do § 1º deste artigo, deverá ser feita no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - “Por Entradas com Crédito do Imposto”, constante das folhas a que se refere o inciso anterior;

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto, se for o caso, o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a indicação da base legal de que trata o art. 3º;

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;